



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 5208/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90011/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de 1 (uma) plataforma elevatória de acessibilidade da marca Portac e 2 (dois) elevadores de passageiros da marca Shindler, com fornecimento de peças, instalados no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES).

SIGNATÁRIA: Lucas Muniz Ferreira de Almeida – Procurador

O **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES)** encaminhou impugnação acerca Pregão Eletrônico nº 90011/2024 por meio do seu procurador, Dr. Lucas Muniz Ferreira de Almeida.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia **26/09/2024**, às 15:13, portanto de forma **tempestiva**, nos termos do **item III.1¹ do edital**, considerando que a sessão pública está prevista para o dia **02/10/2024**.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico e do correspondente processo, com exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

¹ 2 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação (comissao.cpc@tcees.tc.br). (g.n)

A impugnação ao edital foi formulada pelo CRT-ES, sendo que na peça e de impugnação contém endereço físico e eletrônico do impugnante, assim como telefone para contato.

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **impugnante atende aos requisitos de admissibilidade** estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

2.1 DOS FATOS

Quanto aos fatos, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES) alega que por meio da **Lei Federal nº 13.639/2018** foram criados o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)** e os **Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT**, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais (regulamentados pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002), assumindo função antes exercida pelo sistema CREA.

Esclarece, que com essa mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)** emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, tratando-se **documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART**, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições, sendo regulamentado pela **Resolução CFT nº 40/2018**.

A impugnação aponta que o edital do presente pregão **restringe a qualificação técnica aos engenheiros mecânicos**, excluindo técnicos industriais que, segundo o CRT-ES, possuem as qualificações necessárias para exercer as atividades descritas no termo de referência.

Tal exclusão prejudicaria a isonomia e a ampla concorrência, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, **o CRT-ES solicita a revisão dos requisitos de qualificação técnica para incluir os profissionais registrados junto ao Conselho como aptos a assumir a responsabilidade técnica do contrato**.

2.2 DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Nos fundamentos de mérito, o CRT-ES argumenta que **as atividades exigidas no edital e no Termo de Referência do pregão incluem atribuições que são igualmente competentes aos Técnicos Industriais em Mecânica e Eletromecânica**.

Alega que essas atribuições são garantidas pela **Lei Federal nº 5.524/1968** e regulamentadas pelos **Decretos nº 90.922/1985 e nº 4.560/2002**, aplicáveis tanto aos profissionais técnicos quanto às empresas registradas no CRT-ES, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I-conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II-prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III-orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I-conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II-prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III-orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV-dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V-responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

O CRT-ES também cita as **Resoluções nº 101/2020 e nº 121/2020** do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que estabelecem as atribuições dos técnicos industriais nessas áreas, sustentando que esses profissionais possuem plena habilitação para os serviços descritos no certame.

Assim, afirma que **o edital, ao restringir a qualificação técnica aos engenheiros mecânicos, edital exclui de forma irregular os Técnicos Industriais**, desrespeitando o princípio da isonomia e limitando a concorrência de maneira inconstitucional.

2.3 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a **impugnação seja acolhida**, com a conseqüente **retificação do edital** para a inclusão da **obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no CRT-ES** no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito de qualificação técnica, e a **inclusão do CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT**, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Contratação solicitou manifestação do setor demandante - Núcleo de Obras e Manutenção (NOM) a respeito das alegações e pedidos da impugnante, que recomendou o **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação com base nos seguintes fundamentos, as quais **anuo e adoto como razão de decidir**:

A impugnação se refere à exigência de profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico pelo contrato, alegando que as atribuições exigidas para a execução dos serviços são concernentes, também, aos técnicos industriais.

Contudo, de acordo com informações levantadas junto ao CREA-ES e à legislação municipal de Vitória, **embora um técnico possa se responsabilizar pela execução da manutenção do**

equipamento, ele não pode ser o responsável técnico por inspeções e emissão de laudos, em especial, pela inspeção anual e emissão do RIA – Relatório de Inspeção Anual – exigida pela PMV para a renovação do Alvará de Funcionamento dos Equipamentos.

De acordo com o Decreto nº 11.388/2002 do Município de Vitória que Regulamenta o Art. 40 da Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998, **é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, conforme transcrição abaixo:

(...) Art. 1º. A contratação de empresa responsável pela manutenção dos equipamentos de elevação é obrigatória e de responsabilidade do proprietário do imóvel e ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação deste Decreto são considerados equipamentos de elevação:

I - Elevadores de passageiros, de carga e para garagem de veículos;

II - Monta cargas e teleféricos;

III - Esteiras rolantes e escadas rolantes com degraus;

Art. 3º. **As empresas responsáveis pela manutenção dos aparelhos de elevação ficam obrigadas a fornecer o Relatório de Inspeção Anual - RIA ao proprietário ou ao responsável pelo condomínio. (GRIFO NOSSO)**

Art. 4º. O proprietário ou o responsável pelo condomínio fica **obrigado a renovar anualmente o alvará de funcionamento de equipamentos de elevação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

I – Requerimento padrão fornecido pelo protocolo do Município de Vitória;

II – RIA, assinado pelo responsável técnico, bem como pelo proprietário ou responsável legal do condomínio;

III – Inscrição Cadastral junto ao Município de Vitória;

IV – Nada consta municipal relativo ao imóvel em questão em nome do proprietário ou, se for o

caso, do condomínio;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa que for a responsável técnica pela manutenção; (GRIFO NOSSO)

Conforme estabelecido no decreto mencionado anteriormente, portanto, **a renovação do alvará de funcionamento dos equipamentos de elevação requer a emissão do Relatório de Inspeção Anual (RIA) acompanhado da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**. Ressalta-se que **a ART é um documento emitido exclusivamente por um Engenheiro devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**. Além disso, o RIA deve conter o número de registro do profissional junto ao CREA, conforme o modelo abaixo, extraído do decreto:

presente contratação é de **60 (sessenta) meses**, contados a partir de 01 de janeiro de 2015, prorrogável - respeitada a vigência máxima decenal -, sendo que nos termos do **art. 4º** do Decreto, o **alvará deve ser renovando anualmente, exigindo-se, para tanto a emissão do RIA**, que deve ser acompanhando de ART.

Ainda vale ressaltar que, embora o referido decreto municipal seja anterior à Lei Federal 13.629/2018, ele se **encontra vigente e plenamente aplicável à presente contratação**.

Portanto, com base na fundamentação jurídica e técnica apresentada, **concluo que a impugnação apresentada pelo CRT-ES não deve ser acolhida**, uma vez que **as exigências de qualificação técnica no edital estão em conformidade com a legislação aplicável**.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** os requerimentos formulados, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 1º de outubro de 2024

MURILO COSTA MOREIRA – PREGOEIRO SUBSTITUTO

Auditor de Controle Externo

Comissão Permanente de Contratação - CPC